



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2983/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104464/2020-56

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **ESTACON ENGENHARIA S.A.**, com registro no CNPJ 04.946.406/0001-12.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar condutas praticadas pela pessoa jurídica **ESTACON ENGENHARIA S.A.**, com registro no CNPJ nº 04.946.406/0001-12.

4.2. O presente processo foi precedido de Investigação Preliminar, designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018 (SEI 1529549).

4.3. De acordo com o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529549 – processo nº 00190.103955/2020-80), a ESTACON teria praticado atos lesivos no âmbito da Concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, participando de um arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras, que teriam formatado um grupo para divisão entre si das licitações da VALEC.

4.4. O objeto da Concorrência nº 05/2010, promovida pela VALEC, era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) compreendido entre Ilhéus (BA) e Barreiras (BA) (https://www.valec.gov.br/download/relatorio/RelatorioHabilitacao_concorrencia_2010-005.pdf).

4.5. O consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Pedra Sul Construtora S.A. – em recuperação judicial e Estacon Engenharia S.A., sagrou-se vencedor do lote 6 da Concorrência nº 05/2010.

4.6. O Corregedor-Geral da União concordou com a conclusão da Comissão de Investigação Preliminar que recomendou a instauração de PAR para apurar os supostos atos lesivos praticados pela empresa ESTACON, designando a Comissão de Processo Administração de Responsabilização, por meio da Portaria nº 1385, de 16/06/2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU Nº 114, seção 2, p. 40, de 17/06/2020 (SEI 1529455).

4.7. Em 20/08/2020, a CPAR lavrou Termo de Indiciação (SEI 1605889), por entender que empresa ESTACON supostamente fraudou o caráter competitivo de certames licitatórios promovidos pela empresa pública VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (doravante denominada VALEC),

tendo, portanto, em tese, praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrando, assim, não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993.

4.8. Em 21/08/2020, a CPAR encaminhou à ESTACON o Termo de Indiciação (SEI 1605889 e 1610909), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir, conforme dispõe o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

4.9. A empresa processada apresentou, em 27/10/2020, defesa escrita (SEI 1698750).

4.10. No Relatório Final, de 04/07/2021 (SEI 2044858), após análise do conjunto probatório, bem como das alegações apresentadas pela empresa em sua defesa escrita, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa, sugerindo a aplicação da penalidade de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, com base inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, por ter frustrado o caráter competitivo e os objetivos das licitações realizadas pela empresa pública Engenharia, Construções e Ferrovias S.A – VALEC, conforme se verifica da transcrição dos itens IV e V do Relatório Final, a seguir:

IV – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

36. A CPAR recomenda a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa Estacon, em razão dos atos lesivos praticados, demonstrou não possuir idoneidade, conforme a redação do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

V – CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa Estacon a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993;

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

56. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

*- Valor do dano à Administração: **não identificado.***

*- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **não identificado no âmbito do presente PAR.***

- Valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), que correspondem ao valor acordado para compra, pela Constran, da participação da Estacon no Consórcio CONSTRAN/ EGESA/ PEDRA SUL/ ESTACON/ CMT, vencedor do lote 6 da concorrência nº 005/2010, conforme acordo firmado entre as partes e apresentado à VALEC (SEI nº 1830012 e 1830016)

- Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

4.11. Por meio do Despacho CRG (SEI 2055591), de 08/08/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08/08/2019.

4.12. Por meio do e-mail de 09/08/2021 (SEI 2057655), a DIREP intimou a empresa para dar ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação final perante a autoridade julgadora, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019.

4.13. Ante ausência de confirmação de recebimento, a intimação foi repetida no dia 11/08/2021, para os endereços [REDACTED] (SEI

2079024). A confirmação de recebimento da intimação se deu na mesma data, por meio de confirmação automática (SEI 2066936), bem como via mensagem de WhatsApp do Procurador da empresa, que confirmou o recebimento da intimação (2075683).

4.14. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dia da data do recebimento da intimação (11/08/2021), a empresa investigada não apresentou suas alegações finais.

4.15. Por meio do Despacho DIREP (SEI 2079030), de 25/08/2021, a Chefe de Divisão/DIREP encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para a providência prevista no art. 23 da IN nº 13/2019, qual seja, análise da regularidade processual do PAR.

4.16. É o relatório.

5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cabe registrar que a presente análise pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais deste PAR.

Da competência, portarias e comissão

5.2. Sobre a competência, verifica-se que o PAR foi instaurado em 16/06/2020, por meio da Portaria nº 1.385 (SEI 1529455), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, de 17/06/2020, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correcional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 08/08/2019.

5.3. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

5.4. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

5.5. O art. 10 da Lei nº 12.846/2013 determina que *“o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis”*.

5.6. Tem-se que no presente caso todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público.

5.7. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode-se afirmar a regularidade do PAR.

Do contraditório e ampla defesa

5.8. No que tange à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

5.9. A empresa teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

5.10. O Termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição dos fatos, apontamento das provas e o enquadramento legal), com plena possibilidade de realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

5.11. No Relatório Final, a CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa escrita, refutando cada um deles de forma justificada. Por fim concluiu pela responsabilização da ESTACON, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, pena de declaração de inidoneidade.

5.12. A respeito das comunicações processuais, a CPAR realizou a regular intimação da pessoa jurídica processada e garantiu-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 16, §2º da IN 13/2019:

Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º - A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 2º - Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contado o prazo a partir da última data de publicação do edital.

5.13. Do mesmo modo, em cumprimento aos termos do art. 22, da IN nº 13/2019, a empresa foi devidamente intimada a respeito das conclusões contidas no Relatório Final.

5.14. Como primeira medida, a intimação foi encaminhada em 09/08/2021, para o endereço eletrônico [REDACTED] (2057655). Ante ausência de confirmação de recebimento, e prezando pela máxima oportunização do exercício da ampla defesa à empresa processada, a intimação foi repetida no dia 11/8/2021, para os endereços [REDACTED] (2079024). Desta feita, foi recebida confirmação automática de que o e-mail fora exibido no computador do destinatário, na mesma data (2066936).

5.15. Segundo consta dos autos, oposto o insucesso nas tentativas de contato telefônico, a intimação foi realizada por meio de mensagem, via WhatsApp, para o Procurador da empresa, o qual respondeu confirmando o recebimento da intimação no dia 11/8/2021 (2075683).

5.16. Cabe esclarecer que as diversas comunicações foram enviadas aos endereços de *e-mail* e telefone indicados na Procuração outorgada ao Dr. Antônio de Pádua Rodrigues Filho (1689070).

5.17. Ocorre que, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da confirmação de recebimento da intimação (11/08/2021), a pessoa jurídica em questão não se manifestou acerca das conclusões no Relatório Final.

5.18. Nesse ponto, registramos que as comunicações seguiram rigorosamente a IN CGU nº 09/2020, que regulamenta o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Vejamos:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

(...)

IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e

(...)

Art. 5º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.

5.19. Cabe lembrar que o art. 22, da IN nº 13/2019 também dispõe que “concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e *encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias*”.

5.20. Ocorre que, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da confirmação de recebimento da intimação (11/08/2021), a pessoa jurídica em questão não se manifestou acerca das conclusões no Relatório Final.

5.21. Desse modo, conforme já consignado, a ESTACON teve oportunidade de exercer, de modo amplo e restrito, o direito de defesa em relação aos fatos imputados à própria empresa, inclusive em relação às conclusões do Relatório Final.

5.22. Ademais, a CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa em sua defesa escrita, rebatendo detalhadamente um após um, conforme os contra-argumentos apresentados no Relatório Final.

5.23. Portanto, verifica-se que a instrução dos autos transcorreu em pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as fases processuais.

Da prescrição

5.24. As condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos.

5.25. Por serem antecedentes à Lei 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

5.26. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.27. Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

5.28. Segundo consta dos itens 5.12 e 5.13 do Relatório Final da Investigação Preliminar (proc. 00190.107407/2018-12), o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

5.29. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação, ou seja, entre 2008 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitativa, conforme já bem pontuado pela CPAR no item 35 (análise do argumento 1, do Relatório Final).

5.30. Ocorre que, em julho de 2017, houve a ocorrência da interrupção da prescrição por ocasião

da celebração do Acordo de Leniência firmado entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, nos termos do era. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Desta forma, teve-se o reinício da contagem do prazo. Tal ocorrência de interrupção se repetiu com a instauração do presente PAR, em 17/06/2020, postergando por fim a prescrição para 16/06/2036.

Das penalidades sugeridas

5.31. Finalmente, depreende-se da leitura dos autos que as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa **ESTACON ENGENHARIA S.A**, CNPJ 04.946.406/0001-12 efetivamente praticou os ilícitos que lhes foram imputados, uma vez que o somatório de todos os indícios e provas leva à convicção de que a citada empresa incidiu nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei de Licitações, de tal modo que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), sugeridas pela CPAR, mostra-se adequada e proporcional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.

6.2. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

6.3. Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 07/12/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2983/2021 (SEI 2186092), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 07/12/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2190499 e o código CRC 19F8633A

Referência: Processo nº 00190.104464/2020-56

SEI nº 2190499



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2190499 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2983/2021/COREP) demonstram as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 07/12/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2190523 e o código CRC 00966F8C

Referência: Processo nº 00190.104464/2020-56

SEI nº 2190523



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2205706 e o código CRC 0C65C83B

Referência: Processo nº 00190.104464/2020-56

SEI nº 2205706